

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 84/77
de 9 de Dezembro

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, que cria os Serviços Municipais de Habitação.

O Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, dotou os Serviços Municipais de Habitação de autonomia administrativa e financeira e com personalidade jurídica.

Porém, tal princípio mostrou-se demasiado condicionante da actuação das câmaras municipais, entendendo-se que os referidos Serviços deverão ter a natureza e a estrutura comum dos demais serviços municipais especiais, sem prejuízo da sua municipalização quando conveniente.

Assim, e por proposta do Governo, a Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Natureza)

1.º Os Serviços Municipais de Habitação regem-se, quanto à natureza, à estrutura e ao funcionamento, pelo disposto nos artigos 143.º, 619.º e seguintes do Código Administrativo.

2.º Os órgãos competentes dos municípios podem deliberar a municipalização dos referidos serviços, em conformidade com a lei.

Aprovada em 25 de Outubro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 14 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho Normativo n.º 231/77

Considerando a necessidade de esclarecer melhor as disposições do Despacho Normativo n.º 111/77, de 22 de Abril, adaptando-as a condicionalismos específicos das forças armadas;

Determina-se o seguinte:

1 — Os militares dos quadros permanentes, os militares em serviço para além do tempo normal de serviço efectivo e os civis militarizados têm direito a uma licença de férias até trinta dias em cada ano civil.

2 — Os restantes militares têm direito a igual licença por cada período completo de doze meses de serviço militar efectivo.

Esta licença só pode ser gozada uma vez em cada ano civil.

3 — A licença de férias será concedida a quem o solicite, sem dependência de requerimento, e tenha mais de seis meses de serviço efectivo.

4 — Havendo procedimento criminal ou disciplinar em curso, a licença de férias só poderá ser concedida se não houver impedimento ou prejuízo de ordem processual.

5 — O período de licença de férias não poderá sobrepor-se à frequência de quaisquer períodos de instrução, provas, estágios e cursos e estará condicionado pela actividade do comando ou unidade.

6 — A competência para conceder a licença de férias pertence ao comandante, director ou chefe do comando, unidade ou estabelecimento a que o militar pertence ou está adido.

7 — A licença de férias será concedida sem perda de vencimentos e de contagem de tempo de serviço.

8 — A licença de férias pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço pelas entidades que a tenham concedido.

9 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 111/77, de 22 de Abril.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Novembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante. — Pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 306/77

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1975 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Julho de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na empresa Mármore do Condado, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 8 de Março de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial que apresentou um relatório sobre a empresa, nos termos do diploma legal atrás citado, para elaboração do qual procedeu à audição das partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através da respectiva comissão e delegados sindicais;

Considerando que a empresa Mármore do Condado, S. A. R. L., tem, a nível nacional, uma posição muito significativa no sector, quer no que se refere à extracção — uma das três principais — quer à transformação, sendo no seu conjunto, e sem qualquer dúvida, a maior do País, com mais de 700 postos